



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

ASSUNTO: Parecer – Portaria de Regulamentação do PEPEX (Procedimento Extrajudicial Pré-Executivo)

23.10.2014

PARECER

1. Objecto

Foi solicitada a este Conselho, pelo Ministério da Justiça, pronúncia relativamente a um projecto de Portaria de regulamentação do Procedimento Extrajudicial Pré-Executivo (PEPEX).

Foi determinada a emissão de parecer.

2. Apreciação

O PEPEX é um mecanismo de natureza facultativa, essencialmente dirigido à pesquisa e identificação de bens penhoráveis antes da instauração de uma acção executiva. Visa disponibilizar a informação e consulta às



bases de dados de acesso directo electrónico previstas no CPC, em termos idênticos aos previstos no âmbito da acção executiva, com ressalva daquelas que dependam, nos termos daquele diploma, de prévio despacho judicial. Podem lançar mão do PEPEX credores de dívida certa, exigível e líquida, munidos de título executivo que lhes permita accionar o devedor em processo executivo sob a forma sumária.

Cabe a um agente de execução realizar as pesquisas em múltiplas bases de dados, elaborando de seguida um relatório, no qual identifica os bens ou direitos penhoráveis ou informa que não logrou identificar algum. Perante o relatório, o requerente pode pedir a convolação do procedimento em execução ou, caso de não terem sido identificados bens susceptíveis de penhora, a notificação do requerido para pagar, indicar bens penhoráveis ou opor-se ao procedimento. Se o requerido nada disser no prazo assinalado, será incluído na lista pública de devedores. Se indicar bens à penhora, o requerente poderá impulsionar uma acção executiva. Em caso de oposição, a respectiva procedência impede o início da acção executiva.

No âmbito do procedimento legislativo respeitante ao PEPEX (aprovado pela Lei n.º 32/2014, de 30 de Maio) já este Conselho emitiu parecer, em Março de 2014.

As críticas e sugestões então apresentadas encontram-se hoje ultrapassadas pela aprovação do regime em causa, pelo que – dando este por adquirido – se limitará o comentário, apenas, às soluções de regulamentação encontradas.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

3. Apreciação

O âmbito relativamente ao qual caberá ao CSM pronunciar-se, quanto ao teor do projecto de Portaria, é muito limitado. Na verdade, ela diz respeito a infra-estruturas e cria obrigações e direitos que dizem respeito, essencialmente, à Câmara dos Solicitadores.

Nessa medida, não cabe comentar os artigos 1.º (objecto), 2.º (plataforma informática da Câmara dos Solicitadores), 3.º (regras de distribuição do requerimento entre solicitadores de execução), 4.º (idem), 5.º (compensações devidas ao solicitador), 6.º (reembolsos), 7.º (mera enunciação dos modelos anexos), 9.º (pagamentos ao solicitador em caso de apoio judiciário), 10.º (acompanhamento, pelo solicitador, do pagamento da taxa de justiça em prestações) e 11.º (auditoria à plataforma informática da Câmara dos Solicitadores) do projecto de Portaria.

Os artigos 12.º a 14.º não suscitam qualquer observação.

Deixam-se apenas dois breves comentários.

O primeiro para dar conta de, em caso de ter sido invocada a concessão de apoio judiciário, a previsão de recusa do requerimento, sem mais – ou seja, sem consagração expressa da possibilidade de suprir a falta –, quando não tenha sido junto o respectivo comprovativo, não se afigura razoável, devendo prever-se a possibilidade, por uma vez, de suprimento do vício – cfr. artigo 8.º, n.º 1 do projecto de Portaria.

O segundo diz respeito aos anexos IX e X. Ali se trata de modelos de notificação, visando dar a conhecer ao requerido das consequências de ter recusado receber a notificação ou assinar a certidão de notificação. No entanto, o modelo, tal como se apresenta no projecto da Portaria, sugere que



a notificação será realizada naqueles precisos termos, ou seja, não concretizando o que aconteceu: recusa do recebimento da notificação ou recusa da assinatura da certidão de notificação. São realidades diferentes e seria conveniente que a notificação prevista naqueles anexos especificasse qual delas se imputa ao requerido. Ademais, deveria a notificação ser acompanhada do documento (certidão) que atesta o facto imputado.

Lisboa, 23 de Outubro de 2014

Nuno de Lemos Jorge

Juiz de Direito/Adjunto do Gabinete de Apoio ao Vice-Presidente e aos Membros do CSM